

C/c
IGEC
CIREP

Exmo(a). Sr(a).
Diretor(a)/Presidente da Comissão
Administrativa Provisória

Sua referência:

Nossa referência: Ofício-circular n.º DGE/DSDC/3/2013

Assunto: Repetição voluntária de frequência de ano pelos alunos que reuniram condições de transição ao ano seguinte: Cursos Científico-Humanísticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

2013-07-22

Dando cumprimento ao despacho de Sua Excelência o Sr. Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, datado de 2013.07.16, remete-se a V.Ex.ª a seguinte Informação:

Na sequência de várias questões colocadas a esta Direção-Geral relativas à repetição voluntária de frequência de ano, nos cursos Científico-Humanísticos, no quadro dos planos de estudo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e porque não se encontra resposta específica a esta questão na Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, esclarece-se que:

1. A repetição voluntária de frequência de ano dos cursos Científico-Humanísticos, do ensino secundário, pelos alunos que reuniram condições de transição ao ano seguinte, deve corresponder a uma situação excecional, ponderada conjuntamente pelos conselhos de turma, encarregados de educação e alunos envolvidos;
2. A possibilidade de repetição de frequência deve ficar condicionada à existência de vaga, após completada a constituição de turmas pelos alunos que ingressam pela primeira vez em determinado ano do ensino secundário ou que são obrigados a repeti-lo, por não terem reunido condições de transição, não podendo dar origem à constituição de novas turmas;
3. O pedido de repetição voluntária de frequência deve ser solicitado pelo encarregado de educação do aluno no prazo de 8 dias úteis após a situação escolar do mesmo estar definida;

1



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

4. A figura de repetição voluntária de frequência não abrange os alunos habilitados com o 12.º ano e não se aplica nas disciplinas do 11.º ano sujeitas a exame nacional, nas quais o aluno já tenha obtido aprovação;
5. Com exceção das disciplinas referidas no número anterior, aos alunos na situação de repetição voluntária de frequência, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricularem-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à obtida;
6. A melhoria de classificação nas disciplinas do 11.º ano sujeitas a exame nacional, nas quais o aluno já tenha obtido aprovação, obedece ao estipulado no n.º 14, do artigo 13.º, da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(Fernando Egídio Reis)